



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

### **PARECER SOBRE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025**

De autoria do próprio Executivo Municipal, o projeto de lei em epígrafe, que “Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel mediante permuta e dá outras providências”, sofreu voto parcial do Prefeito Municipal.

Por esta razão, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Vereador Presidente em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, formou Comissão para analisar o voto, composta pelos Senhores Vereadores Antônio Fábio Vieira de Moura, Ramiro Ferreira Lima e Walderiz Vieira Leitão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

#### **DO VETO**

O Prefeito Municipal, com fundamento no art. 123 da Lei Orgânica Municipal, apresentou voto parcial ao Projeto de Lei nº 48/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, sob a justificativa de que, por equívoco, na identificação do imóvel, dentre o vasto acervo patrimonial imobiliário deste Município, o imóvel indicado na Propositura de Lei já fora alienado a terceiro, havendo a necessidade de adequação daquela Propositura, se fazendo consignar a correta identificação do imóvel a ser alienado, em permuta, ao Sr. Geraldo Rodrigues da Silva.

Assim, O Prefeito recorre à prerrogativa do voto parcial para escoimar vício e equívoco da administração municipal na identificação do imóvel a ser alienado em permuta evitando, portanto, dissabores e transtornos no ato do registro notarial.

#### **DA ANÁLISE AO VETO E SUA RESPOSTA.**

Feita a análise do voto proposto e sua fundamentação, assim respondemos:

- a) O voto deve ser apreciado em até 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento (art. 66, §1º da CF/88);
- b) O prazo de 90 (noventa) dias dispostos na Lei Orgânica Municipal de São Francisco/MG (art. 123, §3º) está em desacordo com o prazo que dispõe a Constituição Federal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

c) O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, ou seja, por 8 (oito) votos;

d) Considerando que o veto não se opõe ao mérito da proposição legislativa, mas a um equívoco na identificação do imóvel a ser permutado, esta Comissão opina pela manutenção do voto parcial no sentido de exclusão da errônea individualização imobiliária, ressalvando, contudo, que a apresentação de “nova redação” no próprio ato do voto não encontra amparo jurídico, devendo eventual adequação do texto ser promovida por meio de novo projeto de lei.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial do Veto manifesta-se pela legalidade do voto parcial ao Projeto de Lei nº 048/2025, salientando que eventual adequação do texto deverá necessariamente ser objeto de novo projeto de lei, observando-se o devido processo legislativo. Assim, devolve-se a matéria ao Plenário para deliberação final, nos termos regimentais.

São Francisco-MG, 19 de agosto de 2025.

**WALDERIZ VIEIRA LEITÃO**  
**RELATORA**

Pelas Conclusões:

**RAMIRO FERREIRA LIMA**  
**PRESIDENTE**

**ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA**  
**MEMBRO**